

lho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando que, por não haver defendido tese, não exerce clinica, como reclamou perante o grémio dos médicos.

Nos termos do § 4.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, o secretário de finanças informou que a inscrição do recorrente foi baseada na informação oficial que, confirmando a alegação de que o recorrente ainda não defendera tese, refere que exerce clinica no seu consultório da Rua Nova do Almada, 95, 2.º, esquerdo.

Do mesmo parecer é o inspector de finanças e o auditor do respectivo Ministério. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 8 de Abril de 1913, não conheceu do recurso.

Dêste acórdão foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que, segundo as informações oficiais, que não foram eficazmente contestadas, Jaime Moreira de Carvalho exerceu em 1912 clinica no seu consultório da Rua Nova do Almada, 95, 2.º, esquerdo, e, portanto, foi colectado com fundamento legal. (Tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 380);

Considerando que, nestes termos, não pode recorrer extraordinariamente dessa colecta para o Supremo Tribunal Administrativo (regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:256

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:860, em que é recorrente Joaquim Guilherme da Costa Caldas, recorrida a Fazenda Nacional, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Segundo a informação do sub-chefe fiscal dos impostos, a fl. 16, a fábrica de Ocrez, pertencente à Sociedade Portuguesa de Ocrez, Limitada, foi instalada em 1907, e só funcionou uns quinze a vinte dias, não sabe o informador se neste ano ou no de 1908, como ignora se essa laboração foi a título de experiência ou para efectiva exploração industrial da fábrica, sendo certo, no entanto, que depois disso não mais funcionou, achando-se abandonada e com o material danificado.

Já em 1907 a sociedade foi colectada em contribuição industrial, que lhe foi lançada no concelho de Sintra pela laboração da fábrica, mas, como os seus gerentes tivessem reclamado extraordinariamente, o Ministro da Fazenda de então atendeu-os, porque o escrivão de fazenda informou que, efectivamente, ao contrário do que lhe constara, a laboração da fábrica tinha sido apenas a título de experiência, não se achando já em devida actividade. E com esta informação se conformaram as repartições competentes, como tudo se vê da certidão de fl. 20 v e 21.

Sem embargo disso, a sociedade continuou a ser colectada nos anos subsequentes de 1908 a 1911, pela fábrica, cuja laboração fôra suspensa ainda em 1907, como se deduz claramente da aproximação das informações do escrivão de fazenda prestadas em Maio de 1908, a fl. 20 v, com os da fiscalização dos impostos, de 24 de Dezembro de 1913, a fl. 16.

E como em Dezembro de 1913 a sociedade, representada pelo sócio gerente, Joaquim Guilherme da Costa

Caldas, tivesse reclamado extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, este, em contrário do parecer do juiz auditor do Ministério das Finanças, e pelos fundamentos constantes do acórdão de fl. . . ., denegou provimento no recurso.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado, e bem assim a legitimidade do recorrente e a competência do recurso; e

Considerando que, segundo a informação da fiscalização dos impostos de 24 de Dezembro de 1913, a Fábrica dos Ocrez da Ribeira das Jardas, pertencente à Sociedade Portuguesa dos Ocrez, Limitada, só durante quinze a trinta dias esteve em laboração, não podendo averiguar-se se a título de experiência ou não, e, segundo a informação de fls. 20 v, prestada em 7 de Maio de 1908 pelo escrivão de fazenda de Sintra, toda a laboração de 1907, os quinze a vinte dias, sem dúvida a que a fiscalização dos impostos se refere, foi a título de experiência, e porque assim foi o Ministro da Fazenda anulou a colecta de contribuição industrial do referido ano de 1907;

Considerando que tanto a informação da fiscalização dos impostos como a do escrivão de fazenda são concordes em que, depois disso, a laboração da fábrica tem estado completamente paralizada, fracassando mesmo todas as tentativas conducentes ao funcionamento dos maquinismos, para que não se inutilizem por completo;

Considerando que, sendo a contribuição industrial devida pelo exercício de qualquer indústria ou profissão, artigo 1.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, desde que a Fábrica dos Ocrez da Ribeira das Jardas tem estado sem laborar, ou seja sem exercer a indústria a que se destinava, desde 1907 até agora, não resta dúvida de que não só foi colectada sem fundamento para o ser a sociedade a que pertence, como também não tinha que, desde que não exercia a sua indústria, presumir a sua inscrição na matriz, donde decorre não só a admissão mas também a procedência do recurso extraordinário, de que o recorrente lançou mão;

E, nestas condições:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar o provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

LEI N.º 286

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a abrir um crédito extraordinário na importância de 600.000\$ para ocorrer a despesas com o contingente de tropas a enviar à colónia de Angola, ficando assim reforçado o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

LEI N.º 287

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a abrir um crédito extraordinário, na im-